



**INSTRUÇÃO CVM Nº 309, DE 10 DE JUNHO DE 1999.**

Altera os arts. 5º, 6º, 7º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993, e art. 18 da mesma Instrução, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Instrução CVM nº 274, de 12 de março de 1998.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto no art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 2 de junho de 1999; nos arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997; no Voto do Conselho Monetário Nacional nº 426, de 21 de dezembro de 1978, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.657, de 26 de outubro de 1989, item II, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os artigos da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993, abaixo enumerados, passam a ter a seguinte redação:

**“DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES”**

“Art. 5º Para a companhia ser registrada na CVM, o estatuto social ou o Conselho de Administração deve atribuir a um diretor a função de relações com investidores, que poderá ou não ser exercida cumulativamente a outras atribuições executivas.

Art. 6º O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17).

Art. 7º -----

I - ata de reunião do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral que houver designado o diretor de relação com investidores (art. 5º);

II - requerimento assinado pelo diretor de relação com investidores, contendo informações sobre :

-----

Art.18. Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 2 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 309, DE 10 DE JUNHO DE 1999.

I - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Patrimônio Líquido em R\$	Valor em R\$
Até 8.287.000,00	30,00
De 8.287.00,01 a 41.435.000,00	80,00
Acima de 41.435.000,00	100,00

II - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS

Patrimônio Líquido em R\$	Valor em R\$
Até 8.287.000,00	50,00
De 8.287.000,01 a 41.435.000,00	100,00
Acima de 41.435.000,00	200,00

III - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PREVISTOS NO ART. 16,

INCISOS III E V A VII

Patrimônio Líquido em R\$	Valor em R\$
Até 8.287.000,00	30,00
De 8.287.000,01 a 41.435.000,00	80,00
Acima de 41.435.000,00	100,00

IV - INFORMAÇÕES ANUAIS - IAN - ART. 16, INCISO IV, E

INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR - ART.16, INCISO VIII

Patrimônio Líquido em R\$	Valor em R\$
---------------------------	--------------



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 309, DE 10 DE JUNHO DE 1999.

Até 8.287.000,00	50,00
De 8.287.000,01 a 41.435.000,00	100,00
Acima de 41.435.000,00	200,00

V - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PREVISTOS NO ART.17,

INCISOS I A X

Patrimônio Líquido em R\$	Valor em R\$
Até 8.287.000,00	30,00
De 8.287.000,01 a 41.435.000,00	80,00
Acima de 41.435.000,00	100,00

§1º O patrimônio líquido será o apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da aplicação da multa cominatória.

§2º Caso não haja patrimônio líquido na data indicada no parágrafo anterior, ou o patrimônio líquido for negativo, a multa cominatória será cobrada pelo menor valor da respectiva tabela.”

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO DA COSTA E SILVA**  
 Presidente